



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15.08.12.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 136-96.2012.6.02.0006, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.347  
(15.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 136-96.2012.6.02.0053, CLASSE 30.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "GOVERNANDO PARA TODOS".  
ADVOGADOS: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva e outro.  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "NOSSA FORÇA VEM DO POVO".  
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. DRAP. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO LIMITE QUE SE APLICA TÃO SOMENTE AO REQUERIMENTO DE REGISTRO COLETIVO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DRAP. POSSIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES. TSE Nº 23.373/11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O dia de 05 de julho do ano das eleições, que trata o art. 11 da Lei nº 9.504/97, é o termo final para que os partidos e coligações requeiram o registro coletivo de candidatura.

2. A lei eleitoral não fixa prazo para apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), apenas estabelece que o referido documento deve acompanhar o requerimento de registro de candidatura, seja ele coletivo ou individual.

3. O parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE nº 23.373/11, prevê que, caso o partido ou a coligação não tenha apresentado o DRAP, o respectivo representante será intimado, pelo Juízo Eleitoral, para juntá-lo, no prazo de 72 horas.

4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2012.

DESª ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 136-96.2012.6.02.0006, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação "NOSSA FORÇA VEM DO POVO", formada pelos partidos PP, PTB, PSL, PHS, PTC, PV, PSDB e PT do B, no Município de Atalaia/AL.

Durante a instrução do procedimento, a Coligação "GOVERNANDO PARA TODOS" propôs impugnação ao registro alegando que o pedido foi apresentado de forma intempestiva.

As fls. 83/89, a coligação impugnada apresentou defesa.

Através da decisão de fls. 101/102, o ilustre Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral julgou improcedente a impugnação proposta e regular o DRAP.

Diante da decisão proferida, a impugnante interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que o pedido de registro foi protocolizado intempestivamente, em 09.07.2012, e que por ser o prazo de 05 de julho peremptório, deve o registro ser indeferido.

Sustenta que, para a concessão do prazo de 72h, não é razoável dilatar a definição legal do que seriam documentos complementares, ampliando seus contornos para o fim de absorver os documentos principais, entendidos como aqueles que alicerça o início do registro.

Destaca que a Coligação não pode ser beneficiada pelas garantias instituídas em favor das candidaturas individuais, e que a perda do prazo gera a preclusão do ato de registro da coligação.

Ressalta que não houve falha ou omissão, mas ausência de registro no prazo legal, sendo este vício insanável.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja indeferido o registro da coligação recorrida.

Em suas contrarrazões de fls. 127 a 139, a Coligação "NOSSA FORÇA VEM DO POVO" pugna pelo desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL N° 136-96.2012.6.02.0006, CLASSE 30

---

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A'.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 136-96.2012.6.02.0006, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 6ª Zona, que julgou improcedente a impugnação ao registro do DRAP da Coligação "NOSSA FORÇA VEM DO POVO".

Nos termos do art. 21, *caput*, da Resolução TSE nº 23.373/2011, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012, *os partidos e as coligações solicitarão ao Juiz Eleitoral competente o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 05 de julho de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput)*.

Prescreve, ainda, o art. 22, *caput*, da citada norma, que *o pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes*.

Como se nota dos textos normativos referenciados, 05 de julho, é o termo final para que os partidos e coligações requeiram o registro coletivo de candidatura. Até às 19 horas do dia 05 de julho do ano eleitoral, somente as agremiações partidárias e as coligações estão autorizadas a requerer o registro de seus candidatos.

Após esse prazo, e não apresentado o requerimento de registro coletivo ou ausente o nome de qualquer indicado na convenção partidária, na relação apresentada à Justiça Eleitoral, a legislação de regência, no caso das eleições 2012, a Res.-TSE nº 23.373/2011, em seu art. 23, faculta aos candidatos fazê-lo individualmente, vejamos:

Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 136-96.2012.6.02.0006, CLASSE 30

prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário, Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos previstos nos arts. 24 e 25 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Como bem ressalta o Parquet, a "lei não fixa prazo para apresentar o DRAP. Apenas estabelece que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve acompanhar o requerimento de registro de candidatura, seja ele coletivo ou individual."

O documento essencial para a formalização do registro é o requerimento de candidatura, seja coletivo ou individual, sem o qual não há que se falar em candidatura. Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 23.373, prevê que, caso o partido ou a coligação não tenha apresentado o DRAP, o respectivo representante será intimado, pelo Juízo Eleitoral, para juntá-lo, no prazo de 72 horas.

A diligência a que alude o mencionado parágrafo único do art. 23 aplica-se tanto ao requerimento de registro coletivo, quanto aos pedidos individuais.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença de fls. 101/102, que não houve a formalização de requerimento de registro coletivo de candidatura pela coligação recorrida. Os pedidos foram apresentados individualmente, sem estarem acompanhados do DRAP, o que resultou na intimação do representante da coligação para suprir a omissão no prazo de 72 horas, "para que o processo principal dos pedidos individuais de registro de candidatura fossem formados."

Observa-se também que o DRAP foi apresentado no prazo assinalado, munido dos documentos e informações exigidos.

Vale lembrar, portanto, que a coligação recorrida não apresentou requerimento de registro coletivo de candidatura, ficando a formalização do pedido de registro para cada candidato fazê-lo individualmente. E diante da ausência do DRAP, foi a coligação intimada para apresentar no prazo de 72h, o que foi devidamente cumprido.

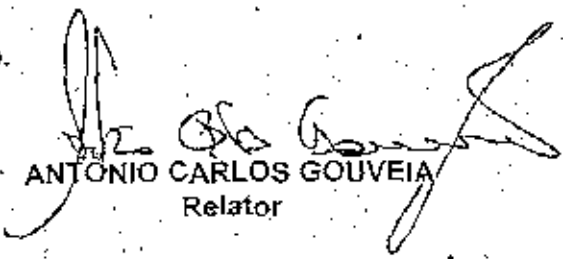


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 136-96.2012.6.02.0006, CLASSE 30

---

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.

  
ANTONIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 136-96,2012.6.02.0006

Prot. 27.753/2012

ORIGEM: ATALAIA - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

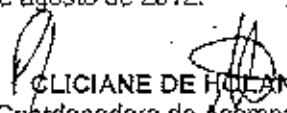
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "GOVERNANDO PARA TODOS"  
ADVOGADO : Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva  
ADVOGADO : Pedro Cataldo da Silva  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "NOSSA FORÇA VEM DO POVO"  
(PP/PTB/PSL/PHS/PTC/PV/PSDB/PT DO B)  
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto  
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira  
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima  
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima  
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa  
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha  
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena  
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes  
ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8847, de 15.08.2012). Ausência momentânea do Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso, Presidência da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de agosto de 2012.

  
GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários